



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01. 630. 217/ 0001-48**

**Parecer do Projeto de Lei Complementar 03/2025**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS, ESTABELECE O CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR E OS CARGOS EFETIVOS DE FISCAL DE POSTURAS, DEFINE SUA ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal de Davinópolis/MA, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas (DMFP), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo sua estrutura, o cargo comissionado de Diretor e cargos efetivos de Fiscal de Posturas, bem como suas respectivas atribuições.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi lido em plenário e distribuído a esta Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos do Art. 38 do Regimento Interno, manifeste-se sobre os aspectos constitucional, jurídico e lógico-gramatical da proposição.

É o relatório, passamos a opinar:

## **2 - DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL**

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, ao instituir o Departamento Municipal de Fiscalização de Posturas, está em plena consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, reforçando a autonomia administrativa do Município e sua capacidade de autogoverno.

Sob uma análise estritamente CONSTITUCIONAL, o projeto cumpre integralmente as exigências do Art. 30 da Carta Magna, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para organizar e prestar seus serviços públicos (inciso V). A fiscalização de posturas, ordenamento urbano, uso e ocupação do solo, meio ambiente, higiene, saúde e sossego público são, por excelência, matérias de interesse local, diretamente relacionadas ao bem-estar da coletividade e à qualidade de vida dos cidadãos de Davinópolis/MA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01. 630. 217/ 0001-48**

A criação de cargos, tanto de provimento em comissão para a direção (Art. 2º) quanto de provimento efetivo para os Fiscais de Posturas (Art. 3º), mediante concurso público, respeita o Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, garantindo o acesso aos cargos públicos por mérito e a profissionalização da administração pública. A regulamentação futura por Decreto, conforme o Art. 9º, também demonstra a preocupação com a operacionalização detalhada da lei, sem adentrar em matéria de lei complementar.

Ademais, o projeto não interfere em competências privativas da União ou dos Estados, não legisla sobre direito penal, educacional ou qualquer outra matéria estranha à alçada municipal. Pelo contrário, ele instrumentaliza o poder de polícia administrativa do Município, que é fundamental para a efetividade de outras legislações municipais e para a proteção do interesse público, conforme detalhado no Art. 8º do projeto.

A Lei Orgânica do Município de Davinópolis/MA e a Constituição do Estado do Maranhão, ao replicarem ou se espelharem nos princípios da Constituição Federal sobre a autonomia municipal e a organização administrativa, também encontram-se perfeitamente atendidas pelo presente projeto. A iniciativa coaduna com a boa sequência legislativa, pois estrutura um órgão essencial para a fiscalização e garantia do cumprimento das normas que regem a vida em sociedade no âmbito municipal.

### **3 - DA ANÁLISE LÓGICO-GRAMATICAL**

Com relação à redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, verificamos que o texto é notavelmente claro, objetivo e dotado de excelente coerência legislativa. A linguagem utilizada é precisa e acessível, facilitando a compreensão das disposições e das atribuições de cada cargo e do departamento como um todo.

A sequência dos artigos é lógica, iniciando-se pela criação do departamento, passando pela definição dos cargos, sua estrutura organizacional, competências e atribuições específicas do Diretor e dos Fiscais. Não se observam contradições internas ou ambiguidades que possam gerar dúvidas na interpretação ou aplicação da lei. A redação está em conformidade com as normas gramaticais e a técnica legislativa, tornando o projeto apto a seguir sua tramitação nesta Casa Legislativa.

### **4 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, clareza e técnica legislativa, e que representa um avanço significativo para a organização administrativa e a efetividade da fiscalização de posturas no Município de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01. 630. 217/ 0001-48**

Davinópolis/MA, nós, membros desta Comissão de Justiça e Redação, opinamos favoravelmente à sua aprovação, recomendando sua tramitação para deliberação em Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 02 de dezembro de 2025.

  
**RAIMUNDO TRAJANO DA SILVA**  
Presidente

**FRANCISCO DA COSTA SILVA**  
Relator

  
**ELAINE SANTOS SILVA**  
Secretária